



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600279-92.2018.6.11.0000**

**REPRESENTANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO**

**REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES**

## **DECISÃO**

**Vistos, etc...**

Trata-se de representação por conduta vedada com pedido de liminar interposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PDT/MT em desfavor de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Na inicial, asseverou o autor, em suma:

Como já é de conhecimento deste egrégio Sodalício, o Governador PEDRO TAQUES vem utilizando a máquina pública para lograr proveito eleitoral em seu projeto de reeleição, tal como já noticiado nas inúmeras representações já ofertadas em seu desfavor perante este Tribunal.

Não contente, e ainda sem pretensão de exaurir o rosário de ilegalidades perpetrado pela atual gestão, incorreu o Representado em conduta vedada ao fixar --- e manter no período vedado --- duas placas/outdoor de indubitosa publicidade de obras públicas contraditórias no Município de Juscimeira-MT, respectivamente na EE. João Matheus Barbosa e na via urbana denominada Rua Campos Sales, s/n, centro, entre a Igreja Assembleia de Deus e o lago municipal.

As inclusas fotografias, tomadas na data de hoje (25/07/18), demonstram o significativo e desproporcional tamanho das publicidades questionadas nesta ocasião, as quais foram confeccionadas com as cores da atual Administração estadual (branco e azul) e com o mote desta, qual seja, "Governo de Mato Grosso – Estado de Transformação".

O acinte ao ordenamento jurídico se agrava pela manutenção da expressão "ESTADO EM TRANSFORMAÇÃO" estampada nos grandiosos outdoors governamentais e vinculada diretamente a pessoa do Representado, além, e claro, da estratégica localização dos engenhos na duas vias mais movimentadas de Juscimeira.

Dai o porque da presente representação.

Em razão destes fatos, após fundamentação jurídica, requereu o autor:

E, pois, a luz dessas considerações que requer o Representante, inicialmente e sem a oitiva da parte ex adversa, a concessão da liminar para que seja imediatamente retirada, ou então adequada, a placa aqui denunciada (obrigação de fazer), bem como seja determinada a



proibição de fixação de novas publicidades em sentido idêntico (obrigação de não fazer), citando-se o Representado neste mesmo ato para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Empos, com ou sem defesa, requer-se o encaminhamento dos autos ao Parquet para a emissão de parecer e tomada de providencias que entender cabíveis.

No merito, requer-se o julgamento pela procedência da presente representação, de forma a ser o Representado condenado a sanção pecuniaria em patamar que Vossa Excelência entender cabível ao realizar o necessário juízo de proporcionalidade, sugerindo-se, desde já, a fixação em patamar elevado em razão do alcance das publicidades em questão fixadas em vias urbanas das mais movimentadas em Juscimeira-MT.

Na oportunidade, protesta o Representante provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio da juntada dos documentos que acompanham a presente exordial e demais provas que se fizerem necessárias em caso de abertura de instrução processual.

## **É o relatório.**

## **Fundamento.**

## **Decido.**

Busca o autor punir o representado por propaganda institucional em período vedado, notadamente em razão da existência de *"duas placas/outdoor de invidiosa publicidade de obras publicas encontradas no Municipio de Juscimeira-MT, respectivamente na EE. João Matheus Barbosa e na via urbana denominada Rua Campos Sales, s/n, centro, entre a Igreja Assembleia de Deus e o lago municipal"*.

Em sede liminar, pugna o demandante pela retirada das placas objeto da representação, e, de forma mais abrangente, que seja o representado proibido de realizar novas condutas idênticas.

Dispõe a resolução TSE n. 23.547/2017:

Art. 24. Ao despachar a inicial, o relator adotará as seguintes providências:

[...]

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea b);

**Quanto ao pedido de retirada das placas**, verifico, em análise às provas fotográficas constantes do ev. n. 19294, que, de fato, há dupla veiculação de publicidade institucional em obra pública, o que, na atual quadra temporal, considera-se conduta vedada, já que as eleições ocorrerão em prazo inferior a 3 [três] meses.

Neste sentido, em sede de cognição sumária, vislumbro violado o Art. 73, VI, 'b' da lei 9.504/97, que possui a seguinte redação, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A despeito do dispositivo legal anotar como elemento objetivo o verbo "autorizar", o que poderia, em interpretação linear, levar à conclusão de que a publicidade fixada anteriormente aos 3 meses que antecedem o pleito e ali permanecessem estaria fora do alcance da norma, fato é que o c. TSE, em relação ao tema, tem posição consolidada no sentido de que a manutenção deste tipo de publicidade - mesmo que fixada em período anterior - durante o tempo vedado configura a violação.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

[TSE; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43]

No seio deste e. Tribunal, em recente julgado de minha relatoria, este mesmo entendimento foi sufragado à unanimidade, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - MENSAGEM DE FELICITAÇÃO PELO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - CONDUTA VEDADA - CARACTERIZAÇÃO - REMOÇÃO EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, "B" DA - LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - RESPEITO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. A lei eleitoral autoriza a publicidade institucional desde que respeitado o limite temporal, que não pode ingressar nos 03 [três] meses anteriores ao pleito;

2. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4o, da Lei no 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior;

3. Alegações do recorrente insuficientes para afastar a infração, já que é o único responsável pelo controle do tempo de exibição do material objeto da representação;

4. Recurso negado para a manutenção da multa aplicada.

[TRE/MT; Recurso Eleitoral nº 6467, Acórdão nº 26609 de 11/04/2018, Relator(a) ULISSES



Portanto, vislumbra-se, neste momento inicial e sujeito à revisão após exercido o contraditório, que, de fato, está a ocorrer conduta vedada em relação às duas placas indicadas na inicial, o que demonstra a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, em casos como o presente, entendo ser *in re ipsa* e *ex lege*, já que a proximidade do pleito eleitoral tornaria inócua eventual providência apenas ao final.

**Quanto ao pedido de proibição de novas práticas**, entendo que, para seu deferimento, além dos requisitos acima, necessário que reste demonstrado que a conduta tida como ilícita não é pontual, se repetindo ao longo do tempo, o que, nesta hipótese, autoriza tutela inibitória.

No caso presente, entendo que esta circunstância também resta provada.

Alegou o autor que "*o Governador PEDRO TAQUES vem utilizando a máquina pública para lograr proveito eleitoral em seu projeto de reeleição, tal como já noticiado nas inúmeras representações já ofertadas em seu desfavor perante este Tribunal*".

Em consulta à base de dados deste e. Sodalício, verifico que a conduta inquinada de irregular nesta representação [publicidade institucional em período vedado, no tocante a placas de obras] é objeto de outras 8 [oito] ações eleitorais em trâmite, a saber:

- a.** Representação por conduta vedada n. 0600268-63.2018.6.11.0000, rel. Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida, com liminar deferida para retirada da publicidade institucional, bem como para que o representando se abstenha de novas publicidades em sentido idêntico;
- b.** Representação por conduta vedada n. 0600269-48.2018.6.11.0000, rel. Des. Pedro Sakamoto, com liminar deferida para retirada da publicidade institucional, bem como para que o representado se abstenha de novas condutas vedadas no mesmo sentido;
- c.** Representação por conduta vedada n. 0600275-55.2018.6.11.0000, rel. Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida, com liminar deferida para retirada da publicidade institucional, bem como para que o representando se abstenha de novas publicidades em sentido idêntico;
- d.** Representação por conduta vedada n. 0600278-10.2018.6.11.0000, rel. Des. Pedro Sakamoto, pendente de análise da liminar;
- e.** Representação por conduta vedada n. 0600281-62.2018.6.11.0000, rel. Juiz-Membro Antônio Veloso Peleja Júnior, pendente de análise da liminar;
- f.** Representação por conduta vedada n. 0600282-47.2018.6.11.0000, rel. Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida, pendente de análise da liminar;
- g.** Representação por conduta vedada n. 0600283-32.2018.6.11.0000, rel. Juiza-Membro Vanessa Curti Perenha Gasques, pendente de análise da liminar;
- h.** Representação por conduta vedada n. 0600284-17.2018.6.11.0000, rel. Juiz-Membro Luis Aparecido Bortolussi Junior, pendente de análise da liminar.

Em outras palavras, estas ações vem se repetindo exponencialmente, mesmo algumas delas tendo liminar deferida para que o representado se abstenha de novas práticas.



Este quadro autoriza, *ipso facto*, a adoção de providência judicial mais severa, para que, em primeiro plano, cessem as condutas potencialmente irregulares, e, em segundo, tornem desnecessárias novas demandas distribuídas individualmente nesta Corte.

Isto torna presente, na hipótese, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, hábeis ao deferimento da tutela cautelar/antecipatória de caráter inibitório requestada na inicial.

Com base no exposto, **defiro o pedido liminar**, para os seguintes fins e providências:

1. Intime-se o representado para que, no prazo de 24 horas, providencie a remoção da publicidade institucional objeto destes autos, ou seja, "*duas placas/outdoor de induvidosa publicidade de obras publicas encontradiças no Município de Juscimeira-MT, respectivamente na EE. João Matheus Barbosa e na via urbana denominada Rua Campos Sales, s/n, centro, entre a Igreja Assembleia de Deus e o lago municipal*";
2. No mesmo ato, intime-se o representado para que, no prazo de 5 [cinco] dias, providencie a retirada de TODAS as placas que veiculem propaganda institucional em obras públicas existentes no Estado de Mato Grosso e fixadas durante seu governo, bem como se abstenha de fixar outras com as mesmas características, até a realização das eleições 2018, inclusive 2º turno, se houver, sob pena de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] por placa existente após o prazo assinalado;
3. Registro que eventual comprovação do descumprimento desta ordem liminar somente será admitida através da confecção de ata notarial, prevista no Art. 384 do NCPC, ou, ainda, outro elemento de prova idôneo, que ateste a data, hora e local em que eventual placa remanescente permaneça afixada;
4. No mesmo ato de intimação quanto à liminar deferida, cite-se o representado para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 5 [cinco] dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial e documentos que a instruem [Art. 24, 'a', da resolução TSE n. 23.547/2017];
5. Caso a defesa apresentada venha acompanhada de documentos, dê-se vista dos autos ao representante para manifestação, pelo prazo de 2 [dois] dias [Art. 26 da resolução TSE n. 23.457/2017];
6. Após tudo feito e certificado, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral;
7. Alerto às partes, desde logo, que após a manifestação do Ministério Público Eleitoral nestes autos submeterei ao colegiado deste e. Tribunal, em questão de ordem, a possibilidade ou não de ocorrência de conexão ou necessidade de julgamento conjunto entre estes autos e àqueloutros indicados nesta decisão [Art. 54 e 55, *caput*, e §3º do NCPC], o que possibilitará às mesmas se manifestarem sobre o tema por simples petição nos autos [Art. 9º e 10º do NCPC];
8. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, aos i. Juízes-Membros deste e. Tribunal, notadamente para que tomem ciência de que submeterei ao plenário, oportunamente, conforme item [7.] acima, questão de ordem, para dirimir eventual existência ou não de conexão ou necessidade de julgamento conjunto entre as diversas e variadas ações distribuídas neste Regional que veiculam o mesmo tema.

Intimem-se.



Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá(MT), em 27 de julho de 2018.

**JUIZ(A) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**  
RELATOR(A)

